



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.946 - BA (2016/0249023-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : F B DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO. JUSTA CAUSA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Acolher a tese de que a justa causa para a retificação de registro civil não foi comprovada seria exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.946 - BA (2016/0249023-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão (fls. 154/156 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 162/178 e-STJ), o agravante aduz, em síntese, que a análise do mérito do recurso especial não necessita de reanálise do conjunto fático-probatório, pois *"Deixou-se claro que a pretendida retificação de registro não é, no caso em tela, cabível, uma vez que, além de ter como objeto dado não essencial, visa à produção de prova documental pra fins previdenciários"* (fl. 176 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.946 - BA (2016/0249023-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, Bahia, que nos autos da ação de retificação de registro civil julgou improcedente o pedido formulado ao fundamento de que não há comprovação do quanto alegado que justifique a alteração do registro de casamento da requerente, fazendo constar a profissão de lavradora em vez de doméstica.

O tribunal estadual, por sua vez, deu provimento ao apelo interposto pela autora por entender, com base nos elementos de provas dos autos, que apesar de os registros públicos gozarem de presunção de veracidade, pois revestidos de fé pública, isso não obsta a retificação quando comprovado que contenham em seu bojo informações incorretas (fl. 62 e-STJ - ementa). Diante disso, assentou restar, *"portanto, indubitado que a Recorrente enquadra-se no conceito de 'Lavradora'",* o que lhe confere o direito de *"ser retificado o seu Registro de Casamento para que reflita a veracidade dos fatos"* (fl. 65 e-STJ).

Eis o excerto do voto condutor:

"(...)

Os documentos acostados aos autos evidenciam que a Recorrente sempre morou na Zona Rural, inclusive à época do seu casamento. Nessa esteira, constata-se improvável que a Autora, ora Apelante, não exercesse, no próprio lugar onde morava, os cuidados necessários à manutenção da sua residência rural.

Ademais, restou comprovado, através dos documentos de fls. 16/19 que o esposo da Requerente, o Sr. Dilson José de Oliveira, é co-proprietário da Fazenda Simão, situada no povoado de Simão, Zona Rural de Vitória da Conquista. Sendo a Requerente casada sob o regime de comunhão de bens é seguro afirmar que, é ela, também proprietária do imóvel.

Nesse sentido, mostra-se descabido que a Apelante não exercesse na época em que contraiu matrimônio, atividades comuns de quem mora na zona rural ou quem, ainda mais, possui imóvel rural, como o cultivo da terra.

Ademais, tanto no Registro de Casamento quanto na Habilitação de Casamento da Recorrente, está registrada a profissão de lavrador do esposo da Apelante. Desta feita, comprovada a condição de trabalhador rural do marido, esta é extensível à sua esposa, quando as atividades são realizadas em regime de economia familiar. É o caso dos autos.

"(...)

Vale registrar que o douto Juízo de piso, em acaso de dúvida sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a situação fática apresentada, deveria ter colhido a prova testemunhal encartada pela interessada.

Resta, portanto, indubitado que a Recorrente enquadra-se no conceito de 'Lavradora', de modo que, à Apelante se impõe a faculdade conferida pelo art. 109 da Lei 6.015/73, devendo ser retificado o seu Registro de Casamento para que reflita a veracidade dos fatos, guardando conformidade com o princípio da verdade real, revestindo, pois, os atos jurídicos dele decorrente de eficácia e segurança jurídica" (fl. 65 e-STJ).

Assim, o eventual conhecimento do recurso especial, a fim de adotar entendimento diverso, demandaria nova incursão fático-probatória, que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO. PRETENSÃO DE ALTERAR A PROFISSÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ERRO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento central e suficiente do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

2. O Tribunal de origem concluiu que não foi comprovado o alegado erro no registro da profissão da agravante em sua certidão de casamento. No caso, essa conclusão não pode ser alterada nesta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 383.686/PI, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 25/05/2015)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0249023-6

AgInt no
AREsp 986.946 / BA

Números Origem: 00018675020128050274 18675020128050274

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : F B DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : F B DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.